

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA No 01/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES

Praça da Independência, no 341, Centro – Afonso Cláudio/ES – CEP 29.600-000.

Recorrente: LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 05.793.399/0001-29, com sede na Rua Padre Francisco Arantes, 74, bairro Vila Paris, CEP 30.380-730, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal **Gustavo Ribeiro de Azevedo**, portador do CPF no [REDACTED], doravante denominada simplesmente RECORRENTE.

Referência: Concorrência Eletrônica no 01/2026 – Processo no 26121/2025 – Objeto: Construção de Creche em Tempo Integral no Distrito de Francisco Corrêa FNDE – Creche Tipo 2 – Município de Afonso Cláudio/ES.

1. SÍNTESE DO ATO RECORRIDO E CABIMENTO DO RECURSO

1.1. O ato recorrido

A Recorrente, empresa devidamente habilitada e regularmente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, participou da Concorrência Eletrônica no 01/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Construção de uma Creche em Tempo Integral no Distrito de Francisco Corrêa FNDE – Creche Tipo 2, com valor estimado de **R\$ 4.084.176,89** (quatro milhões, oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), regido pela Lei Federal no 14.133/2021.

Em 19 de março de 2026, a Comissão de Licitação exarou decisão de inabilitação da Recorrente, sob o fundamento genérico de "não atendimento" aos itens 11.4.4.1.2 e 11.4.4.3 do Edital, relacionados, respectivamente, à qualificação técnico-operacional da empresa e à qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos.

A decisão não indicou, de forma analítica e fundamentada, quais parâmetros quantitativos ou qualitativos dos documentos apresentados seriam supostamente insuficientes, limitando-se a consignar, de modo genérico, o pretenso "não atendimento" aos referidos itens, formulação

que não permite à Recorrente conhecer os fundamentos concretos da decisão, em afronta ao dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos (art. 11, inciso I, da Lei no 14.133/2021; art. 50 da Lei no 9.784/99) e à garantia do contraditório substancial.

1.2. Cabimento e tempestividade do recurso

O presente recurso revela-se tempestivo, porquanto rigorosamente alinhado aos prazos e procedimentos estabelecidos na sessão pública e no instrumento convocatório. Conforme consignado na comunicação oficial, após a declaração da vencedora do certame, foi oportunizado aos licitantes o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso, a qual foi devidamente formalizada pela Recorrente dentro do interregno estipulado.

Dessa forma, restando demonstrada a observância estrita às regras do certame, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, com o seu regular processamento.

2. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS: TRANSCRIÇÃO E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ITENS 11.4.4.1.2 E 11.4.4.3

2.1. Item 11.4.4.1.2 – Capacidade técnico-operacional da empresa

O item 11.4.4.1.2 do Edital exige a comprovação de que a licitante executou serviço ou obra "de características semelhantes ou superior, considerando-se as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos", nos termos do seguinte quadro:

Item No	Descrição do Serviço	Unid.	Quant. Mínima
1	Construção de Edificações/Escolas/Unidade Saúde/Centro de Convênias/Órgãos Administrativos/Similar ou Superior	m ²	380,00
2	Estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro 40cm, incluso emenda (exclusive mobilização e desmobilização)	m	500,00

O item 11.4.4.1.2.1 admite expressamente o somatório de diferentes atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo. O item 11.4.4.1.2.2 autoriza a comprovação por meio de atestado emitido por empresa ou órgão público, ou por CAT certificada pelo CREA/CAU.

2.2. Item 11.4.4.3 – Capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos

O item 11.4.4.3 do Edital exige que os responsáveis técnicos disponham de atestado(s) de capacidade técnica chancelados pelo CREA/CAU, acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo: (i) Construção de Edificações/Escolas/Unidade Saúde/Centro de Convênias/Órgãos Administrativos/Similar ou Superior; e (ii) Estaca pré-moldada de concreto centrífugo, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro 40cm.

3. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

3.1. Qualificação técnico-operacional da empresa (item 11.4.4.1.2 – parcela de edificações)

A Recorrente apresentou, para comprovação da capacidade técnico-operacional quanto à parcela de construção de edificações, atestado emitido pela **Associação Mário Penna** (CNPJ 17.513.235/0001-80), vinculado à CAT no 3134336/2024, emitida pelo CREA-MG em 09 de maio de 2024, referente à execução de obra no Hospital Mário Penna, localizado na Avenida Churchill, no 232, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG.

A referida CAT registra a execução de obra de construção civil – edificação de alvenaria – **2.180,76 m²** (ART no MG20232154958), com conclusão em 20 de setembro de 2023, em contrato de valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ou seja, o quantitativo comprovado supera em mais de **5,7 vezes** o mínimo exigido de 380,00 m², satisfazendo, com ampla folga, a exigência editalícia.

3.2. Qualificação técnico-operacional da empresa (item 11.4.4.1.2 – parcela de estacas pré-moldadas)

Para a comprovação da parcela de fundações profundas, a Recorrente apresentou a **CAT no 3343889/2026** (CREA-MG), relativa à obra executada pela LCA Engenharia para a Associação do Museu da História da Inquisição (CNPJ 30.296.871/0001-65), em Belo Horizonte/MG. Dessa CAT constam expressamente: execução de tubulões de fundação Ø60 cm, armação de tubulões, cintas e blocos, e concretagem estrutural com FCK 30 MPa — classificados pelo CREA na categoria 2.9.2.5 (Fundações Profundas em Tubulões). O volume total de concreto estrutural executado em fundações profundas foi de aproximadamente **73 m³**.

3.3. *Qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos (item 11.4.4.3)*

A Recorrente indicou dois responsáveis técnicos devidamente inscritos no CREA-MG:

a) Engenheiro Leonardo Leite de Azevedo – CREA-MG no 48113/D, RNP 1406077054 – detentor da CAT no 3134336/2024 (CREA-MG), referente à execução de obra na Associação Mário Penna, com 2.180,76 m² de construção civil. O responsável técnico estava vinculado à empresa LCA Engenharia e Arquitetura Ltda. à época da execução da obra.

b) Engenheiro Gustavo Ribeiro de Azevedo – CREA-MG no 252838/D, RNP 1419408682 – detentor de duas CATs: (i) CAT no 3343889/2026 – reforma de edificação para o Museu da História da Inquisição – 600,00 m² de construção civil/reforma de edificação de alvenaria; e (ii) CAT no 3289763/2025 – execução de obras civis para a Acurate Indústria e Comércio Ltda./Boston Scientific, em Contagem/MG – valor de R\$ 1.559.552,05.

3.4. *Da equivalência técnico-geotécnica entre tubulões e estacas pré-moldadas*

3.4.1. *A identidade funcional e geotécnica entre as duas soluções de fundação profunda*

A decisão de inabilitação, ao recusar a Certidão de Acervo Técnico que registra a execução de fundações profundas do tipo tubulão sob o fundamento de que o edital exigiria estacas pré-moldadas de concreto centrifugado, incorre em equívoco técnico-jurídico de dupla ordem: desconhece a identidade funcional entre as duas soluções e confunde o objetivo da exigência de qualificação técnica com a imposição de uma tecnologia construtiva específica como pressuposto de habilitação.

Sob o prisma da engenharia geotécnica, tanto o tubulão quanto a estaca pré-moldada são elementos estruturais de **fundação profunda**, cuja função é idêntica: a transmissão das cargas da superestrutura às camadas resistentes do solo. A **ABNT NBR 6122** classifica ambas as soluções na mesma categoria de fundações profundas, distinguindo-as apenas pelo método executivo. Essa distinção de processo não altera a natureza geotécnica do elemento, nem a qualificação técnica exigida de quem o executa.

A análise volumétrica objetiva confirma: o acervo do Responsável Técnico registra aproximadamente **73 m³** de concreto estrutural em fundações profundas do tipo tubulão. Considerando que 500 metros lineares de estacas pré-moldadas Ø40 cm correspondem a aproximadamente **63 m³** de concreto estrutural, a experiência comprovada **supera em cerca de 16%** o equivalente volumétrico exigido.

3.4.2. A ausência de motivação técnica para a restrição a uma tecnologia construtiva específica

O Edital da Concorrência no 01/2026 não apresenta, nem no corpo do instrumento convocatório nem no Projeto Básico, qualquer fundamentação técnica que justifique por que a experiência com fundações profundas do tipo tubulão seria insuficiente para demonstrar aptidão técnica na execução de estacas pré-moldadas. A ausência dessa motivação específica não é mera irregularidade formal: é o que torna a exigência desproporcional.

A proporcionalidade exige que a exigência de qualificação técnica seja *adequada, necessária e proporcional em sentido estrito*. A exigência de tecnologia específica de fundação, sem motivação técnica nos autos, falha no teste da necessidade, já que há meio igualmente eficaz e menos restritivo, que é a admissão de fundações profundas equivalentes.

3.4.3. O efeito cumulativo anticompetitivo da conjugação entre tipo construtivo específico e quantitativo mínimo elevado

O caráter restritivo da exigência é potencializado pela sua combinação com o quantitativo mínimo de 500 metros lineares. A conjugação de ambos os requisitos — tipo construtivo específico e elevado quantitativo mínimo — produz efeito cumulativamente restritivo que contrai de forma significativa o universo de licitantes aptos, sem que haja demonstração de que tal contração seja técnica e operacionalmente necessária para a execução do objeto.

Importa registrar a dimensão do objeto: trata-se da construção de uma creche de tipologia padronizada FNDE Tipo 2, com valor estimado de R\$ 4.084.176,89. A exigência de 500 metros de estacas de tipo construtivo específico, para objeto de porte médio e características padronizadas pelo próprio FNDE, revela desproporção acentuada quando cotejada com a realidade do mercado de construção civil.

3.4.4. Síntese conclusiva: a inabilitação não se sustenta sob o prisma técnico nem jurídico

Do exposto nesta subseção, extrai-se a seguinte sequência lógica, cuja coerência é inafastável: (i) tubulões e estacas pré-moldadas pertencem à mesma categoria geotécnica de fundações profundas e exigem capacidade técnica equivalente; (ii) o acervo apresentado comprova a execução de fundações profundas em volume superior ao equivalente dos 500 m exigidos; (iii) o Edital não apresentou motivação técnica para restringir a comprovação a uma tecnologia construtiva específica; (iv) essa ausência de motivação torna a exigência desproporcional; e (v) a conjugação entre tipo construtivo específico e quantitativo mínimo elevado produziu efeito

cumulativamente anticompetitivo não justificado pela dimensão nem pela complexidade do objeto.

Quadro Comparativo: Exigências Editalícias x Documentos Apresentados

Exigência Editalícia	Documento Apresentado	Quant. Exigida	Quant. Comprovada	Observação
Construção de Edificações/.../Similar (Item 11.4.4.1.2 – Item 1)	CAT no 3134336/2024 – Engo Leonardo Leite / LCA. Hospital Mário Penna, BH/MG.	380,00 m ²	2.180,76 m ²	Quantitativo SUPERIOR em 5,7x. Finalidade hospitalar = tipologia equivalente ou superior.
Construção de Edificações/Similar (Item 11.4.4.3 – RT Gustavo)	CAT no 3343889/2026 – Engo Gustavo / LCA. Museu da História da Inquisição – 600,00 m ² .	380,00 m ²	600,00 m ²	Quantitativo SUPERIOR ao mínimo.
Estacas pré-moldadas Ø40cm / 500 m (Item 11.4.4.1.2 – Item 2)	CAT no 3343889/2026 – Tubulões Ø60cm, FCK 30 MPa – ~73 m ³ de concreto em fundações profundas (ABNT NBR 6122).	500 m (≈63 m ³)	≈73 m ³ (+16%)	Equivalência geotécnica plena. Mesma categoria normativa (NBR 6122 – Fundações Profundas).

4. DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.1. A distinção estrutural entre os dois regimes de qualificação técnica no edital

O Edital da Concorrência no 01/2026 estrutura as exigências de qualificação técnica em dois planos juridicamente autônomos: a capacidade técnico-operacional (item 11.4.4.1), voltada à pessoa jurídica licitante; e a capacidade técnico-profissional (itens 11.4.4.2 e 11.4.4.3), voltada às pessoas físicas dos responsáveis técnicos. Essa distinção reflete a própria estrutura da Lei no 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU, que reconhece que a experiência da

empresa e a experiência do profissional são objetos de aferição distintos, com documentos e parâmetros de avaliação distintos.

O item 11.4.4.3, ao disciplinar a capacidade técnico-profissional, exige que os responsáveis técnicos disponham de atestados e CATs que comprovem "a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo", sem remissão expressa, sem incorporação e sem repetição dos quantitativos mínimos fixados no item 11.4.4.1.2. Cuida-se de omissão do instrumento convocatório e não de lacuna normativa a ser colmatada por analogia, sob pena de subversão da reserva editalícia.

4.2. As CATs apresentadas atendem integralmente ao que o item 11.4.4.3 efetivamente exige

Os atestados foram emitidos por pessoas jurídicas de direito privado devidamente identificadas, as CATs foram emitidas pelo CREA-MG com registros das ARTs correspondentes e autenticidade verificável pelo sistema SITAC, os serviços comprovados são de expressivo valor técnico e econômico (contratos entre R\$ 1.500.000,00 e R\$ 10.000.000,00), e as próprias CATs do CREA-MG registram expressamente a empresa contratada como LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, documentando o vínculo entre o profissional e a licitante.

5. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

5.1. O sentido da expressão "similar ou superior"

A cláusula editalícia que exige a comprovação de obras "de características semelhantes ou superior" não pode ser interpretada como demanda por identidade absoluta de tipologia construtiva. A exigência de similitude técnica guarda relação de funcionalidade e de processo construtivo, e não de denominação da edificação. Uma unidade hospitalar, uma escola, uma creche e um prédio administrativo compartilham o mesmo núcleo técnico construtivo: estruturas de concreto armado, fundações, instalações hidrossanitárias, elétricas, prevenção de incêndio, vedações e revestimentos.

5.2. A aferição das parcelas de maior relevância

5.3. A interpretação restritiva da Comissão como violação ao princípio da competitividade e da isonomia

O próprio Edital, no item 20.7, determina que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados". A inabilitação

da Recorrente, que apresentou atestados demonstrando execução de obras significativamente maiores do que o exigido, contraria frontalmente essa diretriz hermenêutica.

6. JURISPRUDÊNCIA DO TCU E ORIENTAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CATs

6.1. Admissibilidade de quantitativos mínimos e limites da exigência

O Tribunal de Contas da União admite que a fixação de quantitativos mínimos é legítima, desde que: (i) haja proporcionalidade entre o quantitativo exigido e o objeto; (ii) a Administração motive adequadamente tais exigências; e (iii) a interpretação não leve à exclusão injustificada de propostas idôneas. O quantitativo mínimo de 380 m² para a parcela de edificações é manifestamente satisfeito pelos atestados apresentados (2.180,76 m²).

6.2. A distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional: regime jurídico das CATs

A jurisprudência do TCU distingue claramente a capacidade técnico-operacional (da empresa) da capacidade técnico-profissional (dos responsáveis técnicos). As CATs apresentadas pelos Responsáveis Técnicos da Recorrente atendem integralmente ao regime jurídico estabelecido pelos arts. 69, inciso IV, e 67 da Lei no 14.133/2021.

6.3. Dever de motivação da decisão de habilitação

O art. 11, inciso I, da Lei no 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar o princípio da motivação. A decisão que se limita a consignar o "não atendimento" a determinados itens, sem indicar quais parâmetros concretos seriam insuficientes, não satisfaz o dever de motivação — vulnerando o direito da licitante ao contraditório substancial e à ampla defesa (art. 50, inciso LV, da CF; art. 50 da Lei no 9.784/99).

7. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E DO DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS

7.1. Razoabilidade e proporcionalidade

A inabilitação de empresa que comprova, mediante CAT devidamente registrada no CREA-MG, a execução de edificação de 2.180,76 m², mais de cinco vezes superior ao mínimo exigido de 380 m², é medida que não guarda qualquer relação de proporcionalidade com o resultado que a norma pretende alcançar. A razoabilidade, como princípio expressamente previsto no art. 50

da Lei no 14.133/2021, veda que a Administração adote medidas cujos efeitos são desproporcionais à gravidade do suposto vício.

7.2. O dever de realização de diligências saneadoras (art. 64 da Lei no 14.133/2021)

O art. 64 da Lei no 14.133/2021 e o item 11.3.4 do Edital autorizam expressamente a Administração a abrir diligência para complementação de informações. Se a Comissão nutria qualquer dúvida quanto à exata correspondência entre os documentos apresentados e as exigências editalícias o que, registre-se, não seria razoável diante da evidência dos documentos, a medida adequada seria a abertura de diligência para esclarecimentos, e não a aplicação imediata da sanção máxima de inabilitação.

A eleição da inabilitação direta, preterindo a diligência saneadora que a própria legislação franqueia, revela postura excessivamente restritiva, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que deve permear as relações entre a Administração Pública e os licitantes.

7.3. A vedação de restrições indevidas à competitividade

O art. 9º, inciso I, da Lei no 14.133/2021 veda a definição de exigências que "frustrem o caráter competitivo" da licitação. A inabilitação de empresa que apresentou acervo técnico robusto, com CATs devidamente emitidas e registradas pelo CREA-MG, restringe indevidamente a competitividade do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7.4. A violação ao princípio da economicidade e o dever de maximização do resultado financeiro para o erário

Sob outro aspecto igualmente relevante e que não pode ser obliterado pela Comissão de Licitação no exame do presente recurso, a manutenção da inabilitação da Recorrente afronta diretamente o **princípio da economicidade**, vetor normativo de estatura constitucional que deve presidir toda e qualquer contratação pública¹.

O raciocínio é singelo, mas contundente. A exigência de qualificação técnica não é um fim em si mesma: é instrumento a serviço de um objetivo maior, que é a garantia de que o objeto licitado

¹ O princípio da economicidade encontra assento constitucional no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, que impõe ao administrador público o dever de gerir os recursos públicos de forma eficiente e com o menor dispêndio possível para o erário. No âmbito das licitações, o princípio é reafirmado pelo art. 5º da Lei no 14.133/2021.

será executado com eficiência e dentro dos padrões técnicos adequados. Quando a Administração, a pretexto de aferir capacidade técnica, afasta proposta de empresa plenamente apta fundando-se em interpretação restritiva e desprovida de ancoragem em critérios técnicos indispensáveis, ela não apenas viola os princípios da competitividade e da isonomia², como também compromete, em sua essência, a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

A Recorrente apresentou acervo técnico robusto, com CATs devidamente emitidas e registradas pelo CREA-MG, comprovando a execução de fundações profundas do tipo tubulão, solução geotécnica que, como amplamente demonstrado nos itens 3.4.1 a 3.4.4 supra, é funcional e tecnicamente equivalente à estaca pré-moldada de concreto centrifugado exigida pelo Edital. A distinção entre as duas soluções é meramente metodológica: ambas pertencem à categoria de fundações profundas, classificadas sob o mesmo regime normativo pela ABNT NBR 6122, e ambas exigem de seus executores o mesmo domínio técnico sobre o comportamento solo-estrutura, o controle de carga e os critérios de segurança geotécnica.

Manter a inabilitação com base nessa distinção meramente metodológica, sem qualquer fundamentação técnica que demonstre a imprescindibilidade da solução específica para o objeto, implica, necessariamente, violar não apenas a competitividade do certame, mas também o dever constitucional de boa gestão dos recursos públicos. Se a proposta da Recorrente, ora inabilitada, revela-se mais vantajosa sob o prisma econômico, como de fato se verifica, sua exclusão conduz à possibilidade concreta de contratação por valor superior, em prejuízo direto ao erário municipal³ e, em última análise, à própria comunidade de Afonso Cláudio/ES, destinatária final do equipamento público que se pretende construir.

A doutrina especializada é precisa ao sublinhar que o princípio da economicidade opera em duas dimensões indissociáveis nas licitações públicas: a *dimensão procedimental*, que exige que o processo seja conduzido de forma eficiente e sem excessos formais desnecessários; e a *dimensão substantiva*, que impõe à Administração o dever de obter, concretamente, o melhor resultado financeiro possível para o erário. A violação de qualquer dessas dimensões, especialmente quando decorrer de interpretação restritiva e imotivada de cláusulas de habilitação, configura desvio de finalidade e afronta ao interesse público primário que a licitação

² "A imposição de requisitos de habilitação técnica desarrazoados, além de violar o princípio da competitividade, frustra o objetivo precípuo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Acórdão 2152/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

³ Cf. Acórdão 1847/2012-TCU-Plenário; Acórdão 1226/2012-TCU-Plenário (caso Santos Port Authority): o TCU determinou a anulação de cláusula restritiva que afastava empresa com experiência técnica equivalente, ressaltando o impacto da restrição sobre o resultado econômico do certame.

é constitucionalmente vocacionada a realizar⁴. O Tribunal de Contas da União tem, com crescente firmeza, assentado que a economicidade não é valor secundário no processo licitatório, mas vetor de controle⁵.

Em linha com essa orientação, o TCU tem sistematicamente reconhecido que a exclusão de licitante com proposta economicamente mais vantajosa, fundada em exigência técnica restritiva e sem motivação adequada, configura lesão ao erário por via indireta, na medida em que priva a Administração da oportunidade de contratar pelo menor preço⁶.

A busca pela proposta mais vantajosa, diretriz que a Lei no 14.133/2021 consagra em seu art. 11, inciso IV, e no art. 34, *caput*, não se esgota na análise isolada de requisitos formais de habilitação. Ela exige, antes, o equilíbrio entre a aferição da capacidade técnica adequada e a obtenção do resultado econômico mais eficiente para a Administração. Desclassificar empresa plenamente capaz de executar o objeto, com base em distinção meramente metodológica entre soluções de fundação equivalentes, implica subverter essa equação: sacrifica-se o resultado econômico ótimo em nome de formalismo que não encontra respaldo técnico nos autos do processo licitatório⁷.

Diante desse cenário, resta evidenciado que o atestado apresentado pela Recorrente ao comprovar a execução de fundações profundas do tipo tubulão, com volume de concreto estrutural superior ao equivalente dos 500 metros lineares de estacas exigidos pelo Edital, atende plenamente ao objetivo da exigência de qualificação técnica: demonstrar a capacidade operacional para execução de serviços de fundação de complexidade equivalente ou superior. A manutenção da inabilitação, portanto, não se sustenta sob o prisma técnico, nem sob o prisma

⁴ Cf. Acórdão 222/2013-TCU-Plenário (obra hospitalar UFMT): ao anular exigência de atestado vinculado à tipologia específica "hospital", o TCU destacou que a restrição imotivada, além de ilegal, produzia efeito anticompetitivo com reflexo direto sobre o preço final contratado. O raciocínio é integralmente transponível à exigência de tecnologia específica de fundação.

⁵ Acórdão 134/2017-TCU-Plenário: "*É irregular a delimitação, pelo edital, de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo administrativo da licitação.*" A ausência de fundamentação técnica é vício que compromete a validade econômica da contratação.

⁶ Acórdão 2839/2025-TCU-Plenário (caso TRF1/Novacap): o TCU determinou a anulação do ato de inabilitação de consórcio que ofertara proposta R\$ 30,7 milhões mais barata, reconhecendo lesão direta ao erário pela exigência técnica restritiva sem motivação robusta nos autos preparatórios. Min. Rel. Jhonatan de Jesus.

⁷ Acórdão 298/2024-TCU-Plenário (caso DNIT): a inabilitação indevida de licitante, além de contrariar a jurisprudência do TCU, "compromete o resultado financeiro da contratação ao reduzir artificialmente o universo competitivo do certame", configurando falha de gestão sujeita a ciência e determinação corretiva.

jurídico, nem, e este é o ponto que se enfatiza neste item, sob o prisma da economicidade e da eficiência administrativa.

Impõe-se, assim, a reconsideração da decisão administrativa, com o reconhecimento da equivalência técnica entre as soluções de fundação apresentadas e a consequente habilitação da Recorrente, em plena observância aos princípios da **legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e economicidade** que, nos termos do art. 5º da Lei no 14.133/2021, regem as licitações e contratações públicas no ordenamento jurídico brasileiro.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei no 14.133/2021, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, motivação, boa-fé e supremacia do interesse público, a Recorrente requer seja:

1. Conhecido e provido, integralmente, o presente recurso administrativo;
2. Reformada a decisão de inabilitação exarada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES nos autos da Concorrência Eletrônica no 01/2026, com o consequente reconhecimento da plena habilitação técnica da Recorrente e a determinação do prosseguimento regular do certame, com a convocação da Recorrente para as fases subsequentes;
3. Subsidiariamente, para a hipótese de que a Comissão entenda remanecer qualquer dúvida quanto à suficiência ou à exata correspondência dos documentos apresentados, seja determinada a abertura de prazo para diligência saneadora (art. 64 da Lei no 14.133/2021 e item 11.3.4 do Edital), com a oportunidade de apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares, providência que a lei expressamente autoriza e que o princípio da boa-fé impõe, antes de aplicar ao licitante a medida extrema da inabilitação.

Requer, ademais, seja assegurado à Recorrente o acesso irrestrito aos autos do processo licitatório, na forma do item 12.3.10 do Edital, para eventual apresentação de contrarrazões, em atenção ao princípio da publicidade e ao direito constitucional ao contraditório.



Belo Horizonte, 16 de abril de 2026.

GUSTAVO RIBEIRO DE AZEVEDO:08893060604
Assinado de forma digital por GUSTAVO RIBEIRO DE AZEVEDO:08893060604
Dados: 2026.04.16 07:45:23 -03'00'

Gustavo Ribeiro de Azevedo

Representante Legal – LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ 05.793.399/0001-29

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026

J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica em destaque, através de seu advogado *in fine* assinado, Dr. Guilherme Flaminio da Maia Targueta, inscrito na OAB/ES sob o n. 11.307, com escritório profissional situado na Rua Sílvia Marília, nº 49, Centro, Domingos Martins/ES, vem, respeitosamente, perante a h. presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

__CONTRARRAZÕES__

ao Recurso interposto pela empresa **LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, também qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, cujas razões seguem anexas, em 20 (vinte) laudas digitadas, as quais requer sejam juntadas aos referidos autos, a fim de que esta Nobre Comissão Julgadora delas conheçam e assim nequem integral provimento ao recurso, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Domingos Martins, 17 de abril de 2026.

GUILHERME FLAMINIO DA
MAIA TARGUETA SOCIEDADE
IND:26760875000185

Assinado de forma digital por GUILHERME
FLAMINIO DA MAIA TARGUETA SOCIEDADE
IND:26760875000185
Dados: 2026.04.17 11:30:46 -03'00'

GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA

OAB/ES 11.307

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CP Nº 001/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
RECORRENTE: LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREZADO COLEGIADO,
CULTA COMISSÃO.

1.0 - INTRODUÇÃO

Ab initio, cumpre-nos salientar o acerto com que mais uma vez se houve desta Augusta Comissão ao proferir a decisão de inabilitação da empresa Recorrente (LCA), vez que, ao contrário daquilo que a mesma vem afirmando, a referida decisão guarda total simetria com o Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 14.133/2021), com as exigências editalícias e com o conjunto probatório carreado aos autos, em nada merecendo ser reformada.

2.0 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa,

mediante a apresentação daqueles enumerados no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (Destacamos)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Conseqüentemente, esta Administração exigiu, através do item 11.4.4 do edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividade pertinente e compatível com os índices de maior relevância, senão vejamos:

11.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.4.1 - Capacidade técnico-operacional:

11.4.4.1.1 - Comprovação de registro ou inscrição da licitante em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade.

11.4.4.1.2 - Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ou superior, considerando-se as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos definidos a seguir.

ITEM N°	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA
1	Construção de Edificações/ Escolas/ Unidade Saúde/ Centro de Convencias/ Órgão Administrativos/ Similar ou Superior	m²	380,00
2	Estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro 40cm, incluso emenda (exclusive mobilização e desmobilização)	m	500,00

11.4.4.1.2.1 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

11.4.4.1.2.2- A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado emitido por empresas ou órgão público, ou Certidão de Acervo Técnico certificada pelo CREA ou CAU, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

11.4.4.1.2.2.1 - Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

11.4.4.1.2.2.2 - No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante, na forma deste edital.

11.4.4.2 - Capacidade técnico-profissional:

11.4.4.2.1 - Comprovação de registro ou inscrição do Responsável Técnico indicado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade.

11.4.4.2.2 - Comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes ou superior.

11.4.4.3 - Os responsáveis técnicos pela execução dos serviços deverão dispor de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado a seguir:

Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Construção de Edificações/ Escolas/ Unidade Saúde/ Centro de Convencias/ Órgão Administrativos/ Similar ou Superior

Estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro 40cm, incluso emenda (exclusive mobilização e desmobilização)

11.4.4.2.4 - Deverá ser comprovado o vínculo entre a licitação e o profissional indicado.

11.4.4.2.4.1 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado, contrato social, profissional devidamente relacionado na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA ou CAU; ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, conforme o caso.

11.4.4.2.4.2 - O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

11.4.4.2.5 - O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

11.4.4.2.6 - Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

11.4.4.2.7 - No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitados.

11.4.4.2.8 - O(s) atestado(s) deverá(ão) explicitar, claramente, todos os serviços executados.

11.4.4.2.9 - Não serão aceitos atestado(s) ou CATs de projeto, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnica de obras.

11.4.4.2.10 - Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras ou serviços exigidos na qualificação técnica em andamento.

11.4.4.2.11 - A apresentação da comprovação de qualificação técnica para empresas consorciadas, dar-se-á com a apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por qualquer uma das consorciadas, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.1333/21, § 10 e § 11.

11.4.4.2.11.1 - Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio, sob pena de desclassificação do certame.

11.4.4.3 - Declarações para Qualificação Técnica:

11.4.4.3.1 - Declaração da licitante com Indicação do(s) Responsável(is) Técnico(s), onde constará no mínimo os nomes dos profissionais e seus números de registros no CREA/CAU/CFT nas seguintes áreas:

- * Engenheiro Civil, Produção Civil ou Arquiteto e Urbanista;**
- * Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica.**

11.4.4.3.2 - Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) aceitando a sua indicação.

Vejam que essa Administração dividiu a capacidade técnica em dois grupos distintos, quais sejam: 1) Capacidade Técnico-operacional e 2) Capacidade Técnico-profissional.

A Capacidade Técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto em disputa.

Já a Capacidade Técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Os profissionais indicados pelos licitantes para fins de comprovação de capacitação Técnico-profissional devem participar da execução da obra ou da prestação dos serviços objeto da licitação. Esses profissionais podem ser substituídos apenas por outros de experiência equivalente ou superior, e quando houver autorização prévia da Administração contratante.

No que diz respeito à Capacidade Técnico-operacional, interessante trazer à baila, neste momento, trecho da obra denominada **Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU**, 4ª Ed., Brasília, 2010, p. 383/384:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e poderá ser comprovada da seguinte forma:

1 - apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

2 - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

3 - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

Logo, temos que a Capacidade Técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto em disputa e a exigência de sua comprovação é admitida pelos órgãos de Controle externo, mormente o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê dos julgados colacionados abaixo:

- É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1417/2008 Plenário - Sumário)

- Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (Acórdão 2299/2007 Plenário - Sumário). Destacamos.

- Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: “(..). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(..).”. Destarte, a

simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...). (Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Voto do Ministro Relator). **Grifo nosso**

E foi exatamente o que fez essa Administração ao exigir que as empresas interessadas na disputa apresentassem, além da comprovação de possuir em seu quadro profissional com capacidade para executar o objeto almejado, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com o mesmo limite imposto para o técnico responsável pela execução dos serviços almejados, conforme se vê do disposto no item 11.4.4 do edital *sub examine*, devidamente transcrito acima.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *ex vi* do julgado colacionado abaixo:

- Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nº 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. (Acórdão 1923/2004 Plenário - Voto do Ministro Relator). **Grifamos**

Dito tudo isso, é do conhecimento de todos que o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedir-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Entretanto, analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrente (LCA) verificamos que a mesma não comprovou o atendimento do item definido como de maior relevância e valor significativo, qual seja, **“Estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro 40cm, incluso emenda (exclusive mobilização e desmobilização”**, devendo ter sua inabilitação no certame mantida, por ser medida de direito e de Justiça.

As certidões ou os atestados de aptidão ou de desempenho devem no seu conteúdo referir-se a contratos *in concreto*, devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até o preço e o prazo, o que for necessário para permitir que se possa inferir, em cada caso atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já

realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantir o interesse público que está em jogo na licitação, ao lado dos interesses privados nem sempre com ele condizentes.

Esse sentido de concretude e especificação, garantia e segurança, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, Antônio Roque Citadini, senão vejamos:

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos.

Assim, a comprovação de experiência apresentada pela empresa LCA não atende plenamente a exigência do edital, não garantindo, portanto, que a mesma possui expertise com as especificidades almejadas.

Isso porque, existe uma grande diferença técnica entre “estacas pré-moldadas” e “sapatas”, *ex vi* da análise técnica documental realizada em conformidade com normas de engenharia e critérios objetivos estabelecidos no edital:

1. EXIGÊNCIA TÉCNICA DO EDITAL: O edital estabelece a obrigatoriedade de comprovação de execução de: Estaca pré-moldada de concreto centrifugado; Seção circular; Diâmetro de 40 cm; Capacidade estrutural de 50 toneladas; e, Quantitativo mínimo de 500 metros lineares.

Trata-se de exigência objetiva e específica, envolvendo método executivo, tipologia estrutural e quantitativo mensurável.

2. ANÁLISE DA CAT APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE: Da análise da CAT nº 3343889/2026, verifica-se que os serviços registrados referem-se predominantemente à execução de edificação, incluindo: Estrutura de concreto armado; Aplicação de concreto; Reforma de edificação; e, Fundações superficiais (sapatas isoladas e sapatas corridas)

Não há registro explícito de execução de estacas pré-moldadas, tampouco menção a elementos estruturais compatíveis com o exigido no edital.

3. INCOMPATIBILIDADES TÉCNICAS IDENTIFICADAS: Divergência de tipologia de fundação – O edital exige fundações profundas (estacas), enquanto o atestado apresentado pela empresa LCA comprova fundações superficiais (sapatas).

3.1. Divergência de método executivo: Estacas pré-moldadas são executadas por cravação com equipamentos específicos, enquanto sapatas são moldadas in loco, sem utilização de equipamentos de cravação.

3.2. Divergência de comportamento estrutural: Estacas transmitem carga para camadas profundas do solo, enquanto sapatas distribuem cargas superficialmente.

3.3. Divergência de unidade de medição: O edital exige comprovação em metros lineares (500 m), enquanto a CAT não apresenta qualquer quantitativo equivalente.

3.4. Ausência de controle tecnológico compatível: Não há comprovação de execução com controle de nega, cravação, verticalidade ou emendas, inerentes ao processo executivo de estacas.

4. ANÁLISE À LUZ DA NBR 6122 – A NBR 6122 classifica as fundações em superficiais e profundas, sendo: a) Sapatas: fundações superficiais; e b) Estacas: fundações profundas executadas por cravação ou perfuração.

Dessa forma, trata-se de soluções geotécnicas distintas, não sendo tecnicamente admissível considerar equivalência entre elas para fins de comprovação de capacidade técnica operacional.

5. INCONSISTÊNCIAS DA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE – A empresa Recorrente tenta justificar atendimento ao edital por meio de alegação de execução de tubulões e conversão volumétrica de concreto.

Entretanto, a CAT apresentada não comprova de forma objetiva a execução de tubulões, não há memória de cálculo técnica validando os volumes apresentados, salientando-se aqui que o edital não exige volume de concreto, mas sim metragem linear de estacas.

Logo, a argumentação apresentada pela empresa LCA não possui respaldo técnico documental.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA – Dito tudo isso, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa LCA não atende às exigências do edital, uma vez que: a) Não comprova execução de estacas pré-moldadas; b) Não demonstra quantitativo mínimo exigido; e c) Não apresenta compatibilidade técnica com o serviço requerido.

Logo, a incompatibilidade é objetiva, técnica e inequívoca, sendo correta a sua inabilitação no procedimento licitatório *sub examine*, em respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Destacamos)

Dentre os princípios infraconstitucionais da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e reafirmado nos arts. 59, inciso II e 92, inciso II, desse mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. (Destacamos)

Segundo este princípio, estabelecidas as regras através das quais o procedimento será realizado, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do ato convocatório, em nada justificando qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação.

Ao apresentarem seus documentos habilitatórios e propostas comerciais e não questionarem nenhuma das cláusulas editalícias, presume-se que as proponentes leram e concordaram com todas as exigências do edital, bem como que entenderam e possuem capacidade de comprovarem e apresentarem todos os documentos solicitados.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles, através da obra **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**, 14º ed. 2007, p. 39, nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Para o Advogado José Anacleto Abduch Santos, *in* Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 12, julho 2023:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

A jurisprudência pátria é cediça no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).

Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, que assim vem se manifestando:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

É certo que o edital é ‘a lei interna da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Além disto tudo, chama-se a atenção para o fato de que outras empresas concorrentes estavam preparadas para enviar todos os documentos exigidos no edital *sub examine*, o que não foi cumprido pela empresa LCA, conforme podemos observar da documentação apresentada pela mesma e devidamente anexada ao presente processado.

Trata-se de questão importante que deve ser observada: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre os participantes.

Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Definitivamente não seria isonômico aceitar empresas que não atenderam às regras estipuladas enquanto outras empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, social e trabalhista. Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação.

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade desta Administração Pública manter a inabilitação da empresa LCA face ao descumprimento das exigências suso mencionadas.

3.0 – DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que esta Nobre Agente de Contratação agiu com o costumeiro acerto, quando, fundamentada nos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório ora analisado, inabilitou a Empresa Recorrente, de tal sorte que a irresignação ora contra arrazoada somente tem o condão de atrasar o procedimento licitatório, em prejuízo desta

Administração Pública, uma vez que nada de útil resultará da impertinente obstrução do Certame.

4.0 – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos consta, a empresa **J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, respeitosamente requer a este Ilustre Colegiado Julgador, que seja negado integral provimento ao presente Recurso, mantendo-se incólume a R. Decisão que inabilitou a empresa **LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** no procedimento licitatório em análise, por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, o direito e a mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 17 de abril de 2026.

GUILHERME FLAMINIO DA
MAIA TARGUETA
SOCIEDADE
IND:26760875000185

Assinado de forma digital por
GUILHERME FLAMINIO DA MAIA
TARGUETA SOCIEDADE
IND:26760875000185
Dados: 2026.04.17 11:31:03 -03'00'

GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA

OAB/ES 11.307

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.287.142/0001-54, situada à Rodovia Br 262, Nº 157, sala 01 - Trevo de Paraju - Marechal Floriano-ES - CEP: 29255000, representada neste ato pela Sra. **Alice Simon**, brasileira, solteira, empresária, domiciliada no mesmo endereço citado acima.

OUTORGADO: Dr. GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-ES sob o n. 11.307 e no CPF sob o [REDACTED], com escritório profissional situado na Rua Sílvia Marília, n. 49, Centro, Domingos Martins/ES.

PODERES: Da cláusula “*ad judicium et extra*”, previsto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e, ainda, poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso e acordos, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para apresentar Contrarrazões e demais atos necessários durante o desenvolvimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, de ordem do Município de Afonso Cláudio/ES.

Domingos Martins–ES, 17 de abril de 2026.

ALICE

SIMON:13703682752

J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ALICE SIMON

Assinado de forma digital por
ALICE SIMON:13703682752
Dados: 2026.04.17 11:42:54 -03'00'

GT LICITAÇÕES E
CONTRATOS
CONSULTORIA

MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme ocorre a empresa LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA a equipe técnica traz a motivação técnica para inabilitação.

A obra em questão refere-se à execução da Construção de Creche em Tempo Integral no Distrito de Francisco Correa FNDE – Creche Tipo 2 – Município de Afonso Cláudio/ES.

O edital estabeleceu de forma clara a necessidade de comprovação de:

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE E MINIMA
1	Construção de Edificações/ Escolas/ Unidade Saúde/ Centro de Convencias/ Órgão Administrativos/ Similar ou Superior	m ²	380,00
2	Estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro 40cm, incluso emenda (exclusive mobilização e desmobilização).	m ²	500,00

As CAT'S apresentadas, sevem para comprovação de Capacidade técnico-operacional tanto para Capacidade técnico-profissional:

CAT nº 3289763/2025 – Obras civis e reformas para adequação de espaços internos;

CAT nº 3343889/2026 – Execução de reforma em imóvel;

CAT nº 3134336/2024 – Execução de reforma em imóvel comercial.

- A CAT nº 3134336/2024 – Execução de reforma em imóvel comercial.



ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Emissão: 08/05/2024, Belo Horizonte/MG

Atestamos para os devidos fins, que o Sr. **LEONARDO LEITE DE AZEVEDO**, inscrito no CREA-MG sob o nº 48113/D, RNP 140607705-4, residente na Alameda da Serra 1100/1103ª, Vila da Serra - Nova Lima/MG, foi responsável técnico da empresa **LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CREA-MG sob o nº 31633, CNPJ 05.793.399/0001-29, situada na Rua Padre Francisco Arantes 74, Vila Paris – Belo Horizonte/MG, na execução de reforma imóvel comercial do contratante **ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.513.235/0001-80, com endereço na Rua Joaquim Cândido Filho 91, bairro Luxemburgo – Belo Horizonte/MG, CEP 30.380.420, estando em conformidade com as condições de contrato, como prazo e qualidade, não havendo nada que o desabone.

Nº da ART de referência: MG20232154958



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300380030003000310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A empresa recorrente sustenta ter comprovado capacidade técnica mediante atestado vinculado à execução de obra hospitalar. Contudo, conforme análise técnica, o atestado apresentado refere-se predominantemente à reforma de edificação existente, e não à construção de edificação nova, conforme exigido no edital, não sendo possível equiparar automaticamente tais atividades para fins de qualificação técnica.

Importa destacar que a reforma possui escopo normalmente restrito a intervenções em elementos já existentes, como adequações internas, reforços estruturais pontuais, substituições e melhorias, partindo de uma infraestrutura e superestrutura previamente executadas. Já a construção nova, como no caso do objeto licitado, envolve a execução integral da obra desde sua base, incluindo serviços de infraestrutura (terraplenagem, fundações, drenagem, implantação) e superestrutura (estrutura de concreto, alvenaria, cobertura e demais sistemas construtivos), demandando planejamento global, compatibilização de projetos e controle técnico em todas as etapas.

Dessa forma, tratam-se de atividades com métodos executivos, gestão de obra e níveis de responsabilidade técnica substancialmente distintos, exigindo expertises diferentes. A execução de uma edificação completa, especialmente uma unidade escolar, pressupõe domínio técnico mais amplo e integrado, não sendo possível presumir que a experiência em reforma seja suficiente para comprovar aptidão para construção integral.

Assim, o atestado apresentado não comprova, a execução de serviço com características semelhantes ou superiores ao exigido no edital, não atendendo ao requisito de qualificação técnica estabelecido.

- CAT nº 3343889/2026 – Execução de reforma em imóvel;



ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Emissão: 10/02/2026, Belo Horizonte/MG

Atestamos para os devidos fins, que o Sr. **GUSTAVO RIBEIRO DE AZEVEDO**, inscrito no CREA-MG sob o nº 252838/D, RNP 1419408682, residente na Rua Via Láctea 372/apr 200, Santa Lúcia – Belo Horizonte/MG, foi responsável técnico da empresa **LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CREA-MG sob o nº 31633, CNPJ 05.793.399/0001-29, situada na Rua Padre Francisco Arantes 74, Vila Paris – Belo Horizonte/MG, na execução de reforma no imóvel da contratante **ASSOCIAÇÃO DO MUSEU DA HISTÓRIA DA INQUISIÇÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.296.871/0001-65, com endereço na RUA CÂNDIDO NAVES, 55, bairro Ouro Preto – Belo Horizonte/MG, CEP 31.310.460, estando em conformidade com as condições de contrato, como prazo e qualidade, não havendo nada que o desabone.



Ressalta-se que o presente atestado refere-se à execução de reforma em imóvel com área de 600 m², contemplando serviços como fundações superficiais e reforço estrutural, todos vinculados à edificação já existente. A descrição das atividades evidencia que se trata de intervenção sobre estrutura previamente implantada, não havendo qualquer indicação de ampliação, construção de novos blocos ou execução de edificação autônoma que permita caracterizar, ainda que parcialmente, uma obra de construção nova.

Dessa forma, verifica-se que os serviços descritos estão integralmente inseridos no contexto de reforma, o que difere substancialmente da execução de uma edificação desde sua origem. Ainda que envolva intervenções estruturais, estas ocorrem de forma pontual e condicionadas à estrutura existente, não abrangendo o conjunto completo de etapas inerentes à construção nova.

Diferentemente, a execução de obra nova exige a realização integral de etapas de infraestrutura e superestrutura, com implantação desde o terreno natural, planejamento global da obra, compatibilização de projetos e gestão completa de todas as fases construtivas. Trata-se, portanto, de atividade que demanda nível de complexidade e expertise técnica superiores e distintos daqueles exigidos em obras de reforma.

Assim, este atestado igualmente não comprova a execução de serviço com características semelhantes à construção de edificação nova exigida no edital, reforçando o não atendimento ao requisito de qualificação técnica.

E esse mesmo atestado é utilizado para comprovar a equivalência ou a superioridade das Estacas pré-moldadas Ø40cm / 500 m, entretanto, comprova a execução de Tubulões de diâmetro de 60cm, o edital foi claro e objetivo ao exigir, como parcela de maior relevância, a comprovação de execução de estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, diâmetro de 40 cm e capacidade de 50 toneladas, não havendo qualquer margem para interpretação ampliativa quanto ao tipo de solução de fundação exigida.

A tentativa da recorrente de equiparar tubulões a estacas pré-moldadas não se sustenta sob o ponto de vista técnico. Embora ambas sejam classificadas genericamente como fundações profundas, tratam-se de soluções construtivas distintas, com diferenças relevantes quanto ao método executivo, controle tecnológico, equipamentos empregados e gestão de riscos.

As estacas pré-moldadas são elementos industrializados, executados por cravação, exigindo controle rigoroso de nega, integridade estrutural, emendas e comportamento durante a cravação,



além de logística específica e equipamentos próprios. Já os tubulões são elementos escavados in loco, com execução baseada em escavação manual ou mecanizada e concretagem direta, possuindo dinâmica executiva completamente diversa.

Portanto, não se trata apenas de enquadramento na mesma categoria genérica de fundações profundas, mas sim de domínio técnico específico sobre o método construtivo exigido, o que constitui justamente o objetivo da exigência de qualificação técnica: assegurar que a empresa detenha experiência prévia naquela solução executiva específica ou em outra efetivamente equivalente, o que não se verifica no presente caso.

Ravena Evangelista Delpupo

Engenheira Civil
CREA-ES 038091/D

Kaio Vagner Alves

Engenheiro Civil
CREA-ES 053747/D

Steward Begger Schultz

Secretário Municipal de Infraestrutura



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380030003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RAVENA EVANGELISTA DELPUPO** em **04/05/2026 14:47**
Checksum: **C0EE37A2CB3525B4C5F9A767246D49DE31035CF533C28CBD8409A964822A5F54**

Assinado eletronicamente por **STEWAND BERGER SCHULTZ** em **04/05/2026 14:48**
Checksum: **BD6F65B6DEC6C627CF1C04F4C7201852D169B55E146330C97D8E05C43380C8D4**

Assinado eletronicamente por **Kaio Vagner Alves** em **05/05/2026 08:36**
Checksum: **D7224A465604E5D94C11D7037C67FBDB500C9CE752B016CA138FC1217D25D5B2**





CONCORRÊNCIA No 01/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES

Praça da Independência, no 341, Centro – Afonso Cláudio/ES – CEP 29.600-000

Prezados Senhores,

A LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA na qualidade de licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, manifestar-se acerca da tempestividade das contrarrazões apresentadas pela empresa J&J CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP/SS. A presente manifestação é encaminhada por meio eletrônico em razão da ausência, no Portal de Compras Públicas, de campo próprio disponível para registro neste momento procedimental, circunstância que não afasta sua validade nem prejudica o direito de participação assegurado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

I. DO TERMO INICIAL DO PRAZO

O recurso administrativo foi interposto em 16/04/2026, às 09h45, conforme registro na plataforma eletrônica que instrumentaliza o certame. Nos termos do item 12.3.7 do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões conta-se da data da intimação pessoal ou, na ausência desta, da divulgação da interposição do recurso na plataforma, hipótese que se verifica no caso concreto, inexistindo nos autos qualquer registro de intimação pessoal superveniente apta a alterar esse termo inicial.

A publicação do recurso no sistema em 16/04/2026 constitui meio suficiente de ciência aos licitantes e, por isso, inaugura a contagem do prazo. Eventual comunicação posterior não tem o efeito de alterar ou reiniciar prazo já regularmente iniciado. Admitir entendimento diverso comprometeria a uniformidade da contagem entre os participantes, uma vez que os demais licitantes se orientam pela data de divulgação na plataforma.

II. DA CONTAGEM DO PRAZO

Observadas as regras de contagem de prazos administrativos, exclusão do dia do início, inclusão do dia do vencimento e cômputo exclusivo em dias úteis, tem-se a seguinte sequência:

- **Início do prazo:** 17/04/2026 (quinta-feira) — 1º dia útil;
- **18 e 19/04/2026** (sábado e domingo) — não computados;
- **21/04/2026** (Tiradentes — feriado nacional) — não computado;
- **2º dia útil:** 22/04/2026 (terça-feira);
- **3º dia útil e vencimento do prazo:** 23/04/2026 (quarta-feira).

O prazo para apresentação de contrarrazões exauriu-se, portanto, em **23/04/2026**, independentemente da discussão acerca do caráter do dia 20/04/2026, que, ainda que computado como dia útil, não alteraria o resultado da contagem.

III. DA INTEMPESTIVIDADE

As contrarrazões foram protocoladas em 24/04/2026, às 08h06, conforme atestado pelo próprio sistema eletrônico, ou seja, um dia após o vencimento do prazo legalmente estabelecido. A intempestividade, nesse caso, é objetiva e insuscetível de convalidação: decorre da simples comparação entre o termo final do prazo (23/04/2026) e a data efetiva do protocolo (24/04/2026), sem qualquer margem de controvérsia interpretativa.

IV. DO PEDIDO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que as regras editalícias sejam observadas com igual rigor por todos os participantes do certame. A admissão de contrarrazões intempestivas violaria, ademais, os princípios da isonomia e da segurança jurídica, porquanto conferiria a um licitante vantagem procedimental não extensível aos demais.

Diante do exposto, requer-se o **não conhecimento das contrarrazões** apresentadas, por manifesta intempestividade, com a consequente desconsideração de seu conteúdo para fins de julgamento do recurso.

Termos em que pede deferimento.



Belo Horizonte, 24 de Abril de 2026.

GUSTAVO RIBEIRO DE AZEVEDO:08893060604
Assinado de forma digital por GUSTAVO RIBEIRO DE AZEVEDO:08893060604
Dados: 2026.04.24 23:37:15 -03'00'

Gustavo Ribeiro de Azevedo

Representante Legal – LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – CNPJ
05.793.399/0001-29



RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.793.399/0001-29, no âmbito da Concorrência nº 01/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada Contratação de empresa especializada para Construção de creche em tempo integral no distrito de Francisco Corrêa FNDE - Creche Tipo 2.

Foram apresentadas Contrarrazões de Recurso pela empresa J&J Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.287.142/0001-54, regularmente habilitada e declarada vencedora do certame.

I – ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

A Concorrência nº 01/2026, foi processada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, que, em seu artigo correspondente, bem como no item 12 do edital, estabelece que qualquer licitante pode manifestar, de forma imediata, sua intenção de recorrer após a lavratura da ata das propostas ou da habilitação/inabilitação.

No presente caso, após a declaração da empresa vencedora, a recorrente, LCA Engenharia e Arquitetura Ltda, manifestou sua intenção de interpor recurso dentro do prazo estabelecido no sistema, sendo tal manifestação prontamente recebida por esta Agente de Contratação.

As razões recursais foram protocoladas tempestivamente dentro da plataforma utilizada para o processamento do certame (Portal de Compras Públicas), atendendo aos requisitos formais exigidos.

Cabe ao Agente de Contratação verificar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a motivação adequada, a legitimidade e o interesse recursal. No caso em análise, a recorrente encontra-se devidamente





representada, e sua peça recursal demonstra, de forma clara e suficiente, a matéria impugnada, permitindo a apreciação do mérito.

Diante disso, por preencher os requisitos legais e regimentais, RECEBO e CONHEÇO o recurso interposto pela R LCA Engenharia e Arquitetura Ltda, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, J&J Construções e Serviços Ltda., por estarem igualmente tempestivas.

A recorrente manifestou-se via e-mail, conforme petição apresentada, alegando a intempestividade das contrarrazões.

Inicialmente, ressalta-se que a referida manifestação sequer demandaria análise, uma vez que os atos processuais devem ser praticados na plataforma utilizada para condução do certame, garantindo-se a transparência e a publicidade.

Todavia, em atenção à clareza dos atos administrativos, passa-se à análise.

Nos termos do edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso na plataforma.

No caso concreto, os prazos foram operacionalizados pelo sistema, tendo sido definido que o prazo para apresentação das razões recursais se encerraria em 23/04/2026 às 23:59, e o prazo para apresentação das contrarrazões em 28/04/2026 às 23:59.

Ressalta-se, que tanto o prazo para apresentação das razões quanto o das contrarrazões foram informados no chat da plataforma no momento da convocação, consignando-se, inclusive, que deveriam ser observados os prazos definidos no próprio sistema.

Dessa forma, as licitantes restaram devidamente intimadas dos prazos expressamente indicados na plataforma, os quais são visíveis a todos os participantes do certame.

Ademais, o sistema não permite a inserção de manifestações antes da abertura do campo específico, sendo esta prática adotada em todos os certames desta Administração.





Assim, não havia possibilidade material de apresentação das contrarrazões em momento anterior ao disponibilizado na plataforma.

Diante disso, considerando a forma de condução do certame e os prazos devidamente informados e operacionalizados no sistema, reconhece-se a tempestividade das contrarrazões apresentadas.

II - SÍNTESE DOS FATOS/MÉRITO:

A - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

A recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação foi indevida, ao argumento de que os atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentados seriam suficientes para demonstrar a capacidade técnica exigida para a execução do objeto licitado.

No que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional quanto à parcela de edificações, informa ter apresentado atestado emitido pela Associação Mário Penna, vinculado à CAT nº 3134336/2024, relativo à execução de obra em unidade hospitalar. Destaca que a referida CAT registra a execução de 2.180,76 m² de construção civil, quantitativo superior ao mínimo exigido no edital (380 m²), razão pela qual entende ter atendido plenamente à exigência.

No tocante à parcela de maior relevância referente às fundações, a recorrente afirma ter apresentado a CAT nº 3343889/2026, relativa à obra executada para a Associação do Museu da História da Inquisição, como forma de comprovar sua capacidade técnico-operacional.

Quanto à qualificação técnico-profissional, informa que o engenheiro Leonardo Leite de Azevedo (CREA-MG nº 48113/D) foi o responsável técnico pelos serviços vinculados à CAT nº 3134336/2024, enquanto o engenheiro Gustavo Ribeiro de Azevedo (CREA-MG nº 252838/D) foi o responsável técnico pelos serviços constantes da CAT nº 3343889/2026, sustentando que ambos atendem às exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 26121/2025

A recorrente defende ainda, a existência de equivalência técnico-geotécnica entre tubulões e estacas pré-moldadas, argumentando que ambas as soluções constituem fundações profundas, com a mesma finalidade estrutural de transmissão de cargas da superestrutura ao solo. Sustenta que a distinção entre tais métodos construtivos se limitaria ao processo executivo, não alterando a natureza técnica da atividade nem a qualificação exigida do executor.

Nesse contexto, alega que a exigência editalícia de comprovação específica em estacas pré-moldadas de concreto centrifugado configura restrição indevida à competitividade, por impor tecnologia construtiva específica sem a devida justificativa técnica, tanto no edital quanto no projeto básico.

Aduz ainda, que o edital exige a comprovação de execução de serviços com características semelhantes, não podendo tal exigência ser interpretada como necessidade de identidade absoluta entre as tipologias construtivas. Nesse sentido, afirma que edificações hospitalares, escolares e administrativas compartilham núcleo técnico construtivo comum, envolvendo estrutura de concreto armado, fundações, instalações e demais sistemas prediais.

Por fim, sustenta que os atestados apresentados pelos responsáveis técnicos atendem integralmente ao disposto no item 11.4.4.3 do edital, por comprovarem a execução de serviços de relevante complexidade técnica e significativo valor econômico.

Diante de tais fundamentos, requer a reforma da decisão que a inabilitou, com o consequente reconhecimento de sua habilitação no certame.

Noutro giro, a empresa vencedora do certame, em suas contrarrazões, ao analisar a CAT nº 3343889/2026 apresentada pela recorrente, sustenta que esta não comprovou o atendimento ao item definido como parcela de maior relevância, qual seja, a execução de estacas pré-moldadas de concreto centrifugado.

Afirma que a recorrente não demonstrou possuir experiência nas especificidades técnicas exigidas pelo edital, tendo em vista a existência de diferenças relevantes entre os tipos de fundação apresentados. Destaca que o edital estabeleceu exigência clara e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 26121/2025

objetiva quanto à comprovação de execução de determinado tipo de fundação, não sendo suficiente a demonstração de execução de soluções distintas.

Nesse sentido, aponta que, conforme análise da referida CAT, não há registro explícito da execução de estacas pré-moldadas.

Ressalta que o edital exige a comprovação de execução de fundação profunda do tipo estaca, enquanto o atestado apresentado pela recorrente evidencia a realização de fundações de natureza diversa, não equivalentes.

Destaca ainda, que as estacas pré-moldadas e as sapatas constituem soluções geotécnicas distintas, com diferenças quanto à forma de execução, comportamento estrutural e aplicação, não podendo ser consideradas similares para fins de comprovação de qualificação técnica.

Dessa forma, sustenta que a recorrente não atendeu às exigências editalícias, requerendo, ao final, o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que a inabilitou.

Pois bem, verifica-se que o edital definiu, de forma expressa, as parcelas de maior relevância tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto da capacidade técnico-profissional, sendo que a única distinção entre tais exigências reside no fato de que, para a capacidade técnico-profissional (item 11.4.4.3), não foi estabelecido quantitativo mínimo.

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE E MINIMA
1	Construção de Edificações/ Escolas/ Unidade Saúde/ Centro de Convencias/ Órgão Administrativos/ Similar ou Superior	m ²	380,00
2	Estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro 40cm, incluso emenda (exclusive mobilização e desmobilização).	m ²	500,00





engenharia, concluiu que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas, quais sejam: CAT nº 3289763/2025 – Obras civis e reformas para adequação de espaços internos; CAT nº 3343889/2026 – Execução de reforma em imóvel e CAT nº 3134336/2024 – Execução de reforma em imóvel comercial, não seriam aptas a comprovar o atendimento às exigências editalícias, tanto no que se refere à capacidade técnico-operacional quanto à capacidade técnico-profissional.

Diante da natureza eminentemente técnica da controvérsia, após apresentação do recurso e contrarrazão os autos foram encaminhados novamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, por meio de sua equipe de engenharia, procedeu à análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, concluindo, em síntese, que os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços com características compatíveis com aquelas exigidas no edital.

No que se refere à CAT nº 3134336/2024, restou consignado que o documento diz respeito predominantemente à execução de reforma de edificação existente, e não à construção de edificação nova, conforme exigido no edital. Destacou-se que a reforma possui escopo restrito a intervenções em estruturas já implantadas, ao passo que a construção nova envolve a execução integral da obra desde sua base, compreendendo infraestrutura e superestrutura, com maior grau de complexidade técnica.

No mesmo sentido, quanto à CAT nº 3343889/2026, verificou-se tratar-se igualmente de execução de reforma em imóvel, envolvendo intervenções em estrutura previamente existente, sem qualquer indicação de execução de edificação nova. Conforme apontado pela área técnica, os serviços descritos referem-se a intervenções pontuais, não abrangendo o conjunto de etapas inerentes à construção integral de uma edificação.

Ademais, conforme destacado pela equipe técnica, a recorrente utiliza este mesmo atestado para tentar comprovar a execução da parcela de maior relevância referente às fundações, especificamente quanto à exigência de estacas pré-moldadas. Contudo, o referido documento comprova a execução de tubulões, solução técnica distinta daquela exigida no edital.





Nesse ponto, a manifestação técnica é clara ao afirmar que, embora tubulões e estacas pré-moldadas sejam classificados, em termos gerais, como fundações profundas, tratam-se de soluções construtivas distintas, com diferenças relevantes quanto ao método executivo, controle tecnológico, equipamentos empregados e gestão de riscos.

As estacas pré-moldadas são elementos industrializados, executados por cravação, exigindo controle rigoroso durante sua execução, ao passo que os tubulões são executados por escavação in loco, com dinâmica construtiva diversa. Dessa forma, não se trata de mera variação dentro de uma mesma técnica, mas de soluções distintas que demandam conhecimentos e experiências específicas.

Assim, concluiu a área técnica que não há comprovação de experiência prévia na execução da solução construtiva exigida no edital, qual seja, estaca pré-moldada de concreto centrifugado, não sendo possível admitir a equivalência pretendida pela recorrente.

Pois bem, no que se refere à parcela de maior relevância consistente em “Construção de Edificações / Escolas / Unidade de Saúde / Centro de Convenções / Órgãos Administrativos / Similar ou Superior”, verifica-se, conforme manifestação da área técnica, que os atestados apresentados pela licitante referem-se exclusivamente à execução de reformas, o que não se confunde com a execução de construção de edificação nova.

Nesse ponto, assiste razão à equipe técnica de engenharia, uma vez que reforma consiste em intervenção sobre estrutura já existente, ao passo que a construção nova envolve a execução completa da obra, abrangendo desde a fundação até a superestrutura, com etapas, métodos e grau de complexidade distintos.

Assim, embora seja possível, em tese, a aceitação de serviços similares, tal similaridade deve observar a compatibilidade técnica com o objeto licitado. No caso concreto, conforme destacado pela área técnica, as CATs apresentadas não contemplam a execução de construção nova, mas apenas intervenções em edificações preexistentes, razão pela qual não podem ser consideradas similares para fins de atendimento ao edital.





Noutro giro, no que tange à exigência relativa à execução de “estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro de 40 cm” o acervo apresentado pela licitante evidencia a execução de tubulões, solução construtiva distinta daquela exigida no edital, e conforme destacado pela área técnica, não há margem para interpretação ampliativa quanto ao tipo de fundação exigido, tratando-se de exigência objetiva e específica. Pois, embora ambas as soluções sejam classificadas, de forma genérica, como fundações profundas, tratam-se de técnicas distintas, com diferenças quanto ao método executivo, controle tecnológico e aplicação, não sendo possível admitir sua equivalência para fins de comprovação de capacidade técnica.

Ressalte-se ainda, que eventual inconformismo da recorrente quanto às exigências editalícias deveria ter sido suscitado no momento oportuno, por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, nos prazos legalmente estabelecidos, o que não ocorreu.

Dessa forma, não cabe à Administração nesta fase do certame, flexibilizar ou reinterpretar as exigências previamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, e com fundamento na manifestação técnica da equipe de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conclui-se pela manutenção da inabilitação da licitante, uma vez que não restou comprovado o atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com base no parecer técnico da área de engenharia, nego provimento ao recurso interposto pela empresa LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., acolhendo as contrarrazões apresentadas pela empresa J&J Construções e Serviços Ltda., para manter a decisão que inabilitou a recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 26121/2025

Por fim, entendo necessária a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para análise jurídica quanto ao recurso administrativo apresentado. Após, sejam os autos encaminhados à autoridade competente, para ratificar ou alterar a decisão adotada.

Sendo mantida a decisão de inabilitação, opino pela adjudicação e homologação do certame em favor da empresa J&J Construções e Serviços Ltda., na condição de vencedora.

Afonso Cláudio 04 de maio de 2026.

Adrielli Moreira Barcellos
Presidente da CPL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380030003200340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em **05/05/2026 08:47**

Checksum: **37FA7099571A48FE7A0B71142AB0CF05858666941952D350EBF6DBB313C2B88D**



À(ao) **GABINETE DO PREFEITO**

Despacho

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2026 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. – ANÁLISE JURÍDICA – MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., CNPJ nº 05.793.399/0001-29, em face da decisão que a inabilitou no âmbito da Concorrência nº 01/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de creche em tempo integral no distrito de Francisco Corrêa – FNDE Creche Tipo 2.

A recorrente sustenta, em síntese, que os atestados e Certidões de Acervo Técnico – CATs por ela apresentados seriam suficientes para demonstrar a capacidade técnica exigida pelo edital, tanto no que se refere à parcela de edificações quanto à parcela de maior relevância referente às fundações. Defende ainda a equivalência técnico-geotécnica entre tubulões e estacas pré-moldadas, ao argumento de que ambas as soluções constituem fundações profundas com a mesma finalidade estrutural.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa J&J Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 38.287.142/0001-54, declarada vencedora do certame, que pugna pela manutenção da inabilitação.

O Agente de Contratação reconheceu a admissibilidade e a tempestividade de ambas as peças, procedeu à análise do mérito com o suporte técnico da equipe de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica, nos termos da deliberação da Presidente da CPL.

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da legalidade do processo recursal

A Concorrência nº 01/2026 foi conduzida com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021. O art. 165 da referida lei assegura aos licitantes o direito de recurso, exigindo a manifestação imediata da intenção de recorrer após a declaração do vencedor, seguida da apresentação das razões no prazo estabelecido. No caso em análise, o Agente de Contratação verificou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade – tempestividade, legitimidade, interesse recursal e adequada motivação –, tendo recebido e conhecido tanto o recurso quanto as contrarrazões. Esta Procuradoria ratifica tal juízo de admissibilidade, sem que se identifiquem vícios formais a sanar.

II.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021,



constitui vetor interpretativo fundamental no julgamento de recursos em fase de habilitação. O edital, uma vez publicado sem impugnação tempestiva, torna-se lei entre as partes, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes ao fiel cumprimento de suas cláusulas. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação que contenha disposição contrária à lei ou que prejudique o interesse público. O não exercício desse direito no prazo próprio implica a preclusão da matéria, não sendo cabível sua arguição em sede recursal após a fase de habilitação.

No caso em exame, a recorrente não impugnou o edital no momento oportuno. A argumentação de que a exigência de estacas pré-moldadas de concreto centrifugado configuraria restrição indevida à competitividade deveria ter sido deduzida por meio de impugnação, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ao deixar de fazê-lo, operou-se a preclusão, e a Administração não pode, nesta fase, flexibilizar ou reinterpretar as exigências editalícias sem violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei.

II.3 – Da qualificação técnica e das parcelas de maior relevância

O art. 67, inciso IV, e o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autorizam a Administração a exigir, como condição de habilitação, a comprovação de aptidão para a execução do objeto licitado, inclusive mediante apresentação de atestados e CATs relativos a serviços de características semelhantes. A definição das parcelas de maior relevância é ato discricionário da Administração, vinculado à natureza e complexidade do objeto, devendo ser realizada na fase de planejamento da contratação, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

O edital estabeleceu, de forma expressa e objetiva, duas parcelas de maior relevância: (i) construção de edificações – escolas, unidades de saúde, centros de convenções, órgãos administrativos ou similares, com quantitativo mínimo de 380 m²; e (ii) execução de estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular, capacidade de 50 toneladas, diâmetro de 40 cm, com quantitativo mínimo de 500 m.

Quanto à primeira parcela, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura concluiu que as CATs apresentadas pela recorrente – CAT nº 3289763/2025, CAT nº 3343889/2026 e CAT nº 3134336/2024 – referem-se exclusivamente à execução de reformas em edificações existentes, e não à construção nova, conforme exigido no edital. A distinção é tecnicamente relevante e juridicamente pertinente: a reforma consiste em intervenção sobre estrutura já implantada, ao passo que a construção nova abrange a execução integral da obra desde a fundação até a superestrutura, com maior grau de complexidade técnica. A aceitação de serviços similares, embora tecnicamente admissível em tese, pressupõe compatibilidade técnica com o objeto licitado, que, no caso concreto, não restou demonstrada.

Quanto à segunda parcela, a recorrente pretende equiparar tubulões a estacas pré-moldadas de concreto centrifugado, sob o argumento de que ambas constituem fundações profundas com a mesma finalidade estrutural. A manifestação técnica da equipe de engenharia municipal afastou essa equivalência de forma fundamentada, apontando que, embora ambas as soluções se classifiquem genericamente como fundações profundas, tratam-se de técnicas distintas quanto ao método executivo – sendo as estacas pré-moldadas elementos industrializados executados por cravação, enquanto os tubulões são executados por escavação in loco –, ao controle tecnológico, aos equipamentos empregados e à gestão de riscos. Trata-se, portanto, de soluções construtivas que demandam conhecimentos e experiências específicas, não intercambiáveis para fins de comprovação de qualificação técnica.

Esta Procuradoria, reconhecendo a natureza eminentemente técnica da questão, adere ao entendimento consolidado pela equipe de engenharia, uma vez que a análise jurídica não comporta a substituição do





juízo técnico especializado, cabendo-lhe tão somente verificar a regularidade formal e a conformidade legal do procedimento adotado. Nesse sentido, a conclusão técnica de que a CAT apresentada comprova a execução de tubulões – e não de estacas pré-moldadas de concreto centrifugado –, afastando a equivalência pretendida, é juridicamente idônea, objetiva e suficientemente fundamentada, não evidenciando qualquer ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade.

II.4 – Dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo

A manutenção das exigências editalícias tal como estabelecidas é imperativo decorrente dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Admitir, na fase recursal, interpretação ampliada das exigências de habilitação em benefício de licitante que não as atendeu implicaria tratamento desigual em relação aos demais participantes do certame que se esforçaram para comprovar o atendimento às exigências na forma expressamente prevista no edital, além de comprometer a segurança jurídica do processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica – Setorial II opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., confirmando a regularidade jurídica do Relatório de Julgamento exarado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, com a consequente manutenção da inabilitação da recorrente.

Mantida a decisão, e estando o certame regularmente processado, opina-se pela remessa dos autos à autoridade competente para adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa J&J Construções e Serviços Ltda., nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio, 08 de maio de 2026.

Roberta de Vargas Vieira

OAB/ES 10.247

Afonso Claudio, 8 de maio de 2026

ROBERTA DE VARGAS VIEIRA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003000390039003300300037003A005400

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DE VARGAS VIEIRA** em 08/05/2026 12:03

Checksum: **DA94DB9CA7CC8A7E5210E52413DE2C9E6B7982C7E899A7F481E4F1851703CA04**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 26121/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., CNPJ nº 05.793.399/0001-29, em face da decisão que a inabilitou no âmbito da Concorrência nº 01/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de creche em tempo integral no distrito de Francisco Corrêa – FNDE Creche Tipo 2.

Consta informação dos pontos que a recorrente alega no recurso.

Consta contrarrazões da empresa J&J Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 38.287.142/0001-54.

A Pregoeira com base no parecer técnico da área de engenharia, negou provimento ao recurso interposto pela empresa LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., acolhendo as contrarrazões apresentadas pela empresa J&J Construções e Serviços Ltda., para manter a decisão que inabilitou a recorrente.

Assim, a Procuradoria se manifestou pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., confirmando a regularidade jurídica do Relatório de Julgamento exarado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, com a conseqüente manutenção da inabilitação da recorrente.

Assim sendo, acolho a manifestação da Pregoeira e da Procuradoria, ao passo que, **INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa** LCA Engenharia e Arquitetura Ltda., mantendo a decisão que inabilitou a recorrente.

Determino a continuidade do Procedimento Licitatório, nos termos acima indicados, assim **ADJUDICO e HOMOLOGO** mantendo assim, habilitação/classificação da vencedora: J&J Construções e Serviços Ltda., conforme decisão da pregoeira.

Encaminhe-se ao setor de Licitação para as providências cabíveis.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Afonso Cláudio/ES, em, 08 de maio de 2026.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380032003100340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em 08/05/2026 13:10

Checksum: **7F62779FACC53FE5670A41C3F3ACF6E10A0068CDD639F61B73A95BC8E340923F**

